



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

LEI Nº 125, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.997

Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal destinados à comercialização, bem como os depositados ou em trânsito no município.

Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei, os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas, comestíveis e não comestíveis.

Art. 3º. Os serviços de inspeção far-se-ão nos termos das leis federais nºs. 1.283/50 e 7.889/89, bem como da lei estadual nº. 10.799/94, e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

§ 1º. O Departamento de Agricultura e Pecuária será o órgão competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal, compreendendo:

I - realizar a inspeção, o registro e a fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

II - normatizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos, bem como do transporte de produtos de origem animal;

III - normatizar a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§ 2º. A fiscalização de que trata o inciso IV será exercida pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde, de acordo com a lei federal nº. 7.889/89 e a lei estadual nº 10.799/94.

Art. 4º. Ficam obrigados a registro no Serviço de Inspeção Municipal, todos os estabelecimentos sediados no município que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos deste artigo, poderá funcionar no município sem que esteja devidamente registrado no SIM.

Art. 5º. Ficam sujeitos:

I) a registro no SIM e a licença sanitária, os estabelecimentos referidos no artigo anterior;

II) à licença sanitária: os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal;

III) a registro no Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária: todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.

Art. 6º. Compete, ainda, ao Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária:

I - expedir licença sanitária;

II - realizar o registro de alimentos prontos, segundo a legislação pertinente;

III - fiscalizar, sob o aspecto sanitário, os estabelecimentos de que tratam os arts. 2º. e 4º. desta lei;

IV - normatizar as atividades de vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Art. 7º. Sem prejuízo do dever de colaboração recíproca dos órgãos executores desta lei, fica proibida a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial.

Art. 8º. Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal estão sujeitos, além da fiscalização ordinária, a fiscalizações periódicas, pelos órgãos executores desta lei.

Parágrafo único. As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto.

Art. 9º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração às normas referentes aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 5 UFMS (cinco unidades fiscais do Município) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV - interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cancelamento do registro.

§ 1º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nesta lei.

§ 2º. As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 10. Fica instituída a Taxa de Inspeção e Classificação de Produtos de Origem Animal, cujo valor será determinado segundo os parâmetros seguintes, segundo a origem dos serviços, e convertidos em URM:

- a) inspeção sanitária: pelo custo dos serviços;
- b) registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de licença de localização e funcionamento;
- c) análise prévia: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido;
- d) análise parcial: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido;
- e) diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de locomoção e transporte.

Art. 11. O sujeito passivo do tributo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a sua disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.

Art. 13. Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da URM vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. Para a execução das atividades previstas nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgão afins.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, acondicionamento, transporte e comercialização dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII - quaisquer outros detalhes, necessários a uma eficiência dos serviços.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 03 de novembro de 1.997.

OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
Prefeito Municipal